

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000746845

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000559-58.2008.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante NEUSA BERENTANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOFIA MUNHOZ RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0000559-58.2008.8.26.0104

Comarca: Cafelândia

Apelante: Neusa Berentani (Justiça Gratuita)

Apelado: Sofia Munhoz Ribeiro (menor representada)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE AMBOS OS PAIS DA AUTORA, MENOR IMPÚBERE. CULPA ATRIBUÍDA À CONDUTORA DO OUTRO VEÍCULO, TAMBÉM FALECIDA NA OCASIÃO.

Apelo que não se volta contra o mérito da causa. Trânsito em julgado da sentença com relação à culpa. Inconformismo que se limita ao quantum indenizatório, sob o único argumento de que as forças da herança seriam insuficientes para arcar com o valor total da condenação por danos materiais, morais e pagamento de pensão mensal. Impossibilidade. A apuração da quantia devida não é influenciado pela capacidade de pagamento da herança, o que deverá ser objeto de debate na fase de execução. Recurso desprovido.

#### VOTO N.º 8.094

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, condenando a requerida ao pagamento de pensão mensal equivalente a um salário mínimo mensal devido desde a data do evento até a data em que a autora completar vinte e cinco anos de idade, acrescida do pagamento de indenização da importância correspondente a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cem salários mínimos a título de indenização por danos morais, e a R\$ 37.775,00 pelos danos materiais ocasionados, arcando ainda com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Recorre a ré, alegando que o patrimônio deixado pela causadora do dano não é suficiente para cumprir a condenação, pois não ultrapassa o valor de R\$ 15.620,63 em valores de 18.7.2006. Alega ainda que é pessoa de poucas posses, sem condições de efetuar o pagamento da pensão mensal a que foi condenada. Requer a reforma da sentença para que seja arbitrado o valor correspondente a 1/3 de seus vencimentos percebidos a título de pensão, adequando ainda a indenização por danos materiais ao quinhão hereditário recebido pela apelante.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 355/358).

#### É o relatório.

Infere-se do processado que em 7.5.2006, na Rodovia Marechal Rondon ocorreu acidente envolvendo veículos conduzidos pelos pais da autora-apelada e pela filha da ré-apelante, resultando na morte dos primeiros e em danos materiais graves à autora, que pleiteia ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes do evento, cuja culpa atribui à filha da ré, que dirigia em velocidade excessiva, em estado de embriaguez e na contramão de direção.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não houve insurgência da ré com relação à culpa da causadora do acidente, cingindo-se o debate a respeito dos limites da herança da causadora do acidente.

Porém, também com relação a este aspecto não merece reforma a sentença, porquanto não se possa limitar a condenação com base numa estimativa de herança que não foi ainda objeto de partilha. Ainda que seja a requerida a única herdeira da falecida, e que seja possível aventar a insuficiência do patrimônio por ela deixado para responder pela totalidade da condenação, é certo que descabe a discussão do tema nesta sede. Isto porque a falta de meios para quitar as obrigações não é tema afeto à responsabilidade civil.

Com efeito, se foi o prejuízo material apurado em processo com dilação probatória e ampla instrução, não se pode reduzí-lo por conta de não dispor a condenada de bens suficientes para responder por ele, quer se cuide de espólio ou de responsabilidade transmitida a seus sucessores.

Despiciendo notar, contudo, que a condenação não pode ultrapassar as forças da herança pela aplicação do artigo 1.821 do Código Civil, assim redigido: "É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança".

Entretanto, disciplina o art. 1.792 do Código Civil a hipótese da inexistência de inventário, que leva à responsabilização ilimitada dos herdeiros, nos



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguintes termos: "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo de houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados".

Portanto, é responsabilidade da ré providenciar o inventário dos bens deixados por sua filha falecida. Caso não o faça, e também não logre provar de forma inequívoca o valor da herança, terá que responder pela integralidade da condenação.

Caso contrário, eventual limite será estabelecido apenas na fase executiva, na qual se verificará que a execução forçada terá um limite consistente nas forças da herança e será preciso apurá-lo, porquanto a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor.

Inexistindo insurgência quanto ao mérito da questão, portanto, tem-se que os argumentos concernentes à insuficiência da herança para responder por ela não têm o condão de desconstituí-la, como, aliás, ficou consignado no parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 364/370).

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator